



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.681, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.468, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010, QUE TRATA DA “REVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 257/87 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GAROPABA”.

LUIZ CARLOS LUIZ, Prefeito Municipal de Garopaba, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 3º, §2º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. *Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).*

Art. 2º O artigo 10, fica alterado os incisos le II, e passa a ter acrescentado os incisos XLVII, XLVIII, XLVIX e L, com a seguinte redação:

I. Alinhamento Predial: linha divisória legal entre lote e logradouro público;

II. Altura da edificação: Altura da edificação ou gabarito: é a dimensão vertical da edificação, em metros a partir do térreo, ou no caso de terrenos em desnível, da cota que a edificação tocar o solo;

XLVII. Afastamento: Distância paralela ao limite do lote, definida como mínima entre este e o limite da edificação;

XLVIII. Área comum: Áreas de uso comum são aquelas caracterizadas por usos não residenciais, mesmo que inseridas em edificações de uso habitacional, e que sejam de acesso a todos os moradores do edifício. Essas áreas definidas podem ser destinadas à recreação e à circulação.

XLIX. Geminada: edificações que não possuam afastamento lateral entre si e que tenham seus limites alinhados com o limite lateral do



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

lote. A parede entre elas será obrigatoriamente corta-fogo e elevada 20 centímetros acima da linha do telhado.

L. Recuo Frontal: Distância mínima exigida pelo Município entre o Alinhamento Predial e o ponto mais próximo ao logradouro da edificação, exceto nos casos de estruturas em balanço, que deverão respeitar parâmetro específico. Será definido de acordo com a Zona na qual se localiza o lote.

Art. 3º. O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras neste município, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da 10ª Região – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, e cadastrados na prefeitura na forma desta lei.

Art. 4º. O artigo 12 caput e § 1º, passam a ter a seguinte redação:

Art. 12 Para cadastramento na prefeitura é necessário a apresentação da carteira profissional expedida ou visada pelo CREA da 10ª região, para engenheiros, ou pelo CAU, no caso dos arquitetos e urbanistas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro do CREA da 10ª região, ou CAU e ainda, da apresentação da carteira profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 5º. O artigo 13, inciso I passa a ter a seguinte redação:

I. Número e data da carteira profissional expedida e visada pelo CREA da 10ª região, ou CAU;

Art. 6º. O artigo 18, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. As penalidades impostas aos profissionais de Engenharia e Arquitetura pelo CREA e CAU serão observadas pela Prefeitura no que lhe couber.

Art. 7º. O artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Garopaba, por meio da Secretaria de Planejamento Territorial e Meio Ambiente a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

(CREA), ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 8º. O artigo 55, inciso III passa a ser §1º com a seguinte redação:

§ 1º. Anotação de responsabilidade técnica (ART) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do CAU- SC;

Art. 9º. Fica alterado o §2º e acrescentados os §5º, §6º e §7º do art. 61, com a seguinte redação:

§ 2º. O projeto arquivado poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado no prazo máximo de 180 dias a contar da data da última notificação.

§ 5º. Antes de ser eliminado dos arquivos da Prefeitura, o autor do projeto arquivado será notificado, até 30 dias corridos antes do vencimento do prazo para o cancelamento do arquivo.

§ 6º. A partir do prazo de 180 dias os projetos serão cancelados e eliminados dos arquivos da Prefeitura, devendo o interessado iniciar o processo de aprovação de projetos novamente.

§ 7º. Apenas serão considerados entregues os projetos cuja documentação estiver completa.

Art. 10. O artigo 67, passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. Tratando-se de pequenas alterações de projetos, ainda em execução, com percentual máximo de 10% de tolerância, a Prefeitura poderá dispensar novo alvará desde que não altere os índices componentes da estatística de aprovação de projetos e que atenda aos índices urbanísticos permitidos previstos na lei de uso e ocupação do solo, a saber;

Art. 11. O artigo 68, §1º, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período no limite de 4 (quatro) renovações, totalizando 5 (cinco) anos o prazo para construção da edificação, ou parcelamento.

Art. 12. O artigo 68, §2º, alínea "b" passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

b) Ter a parte interessada requerido à revalidação no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 13. O artigo 72, §2º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

Art. 14. O artigo 137 passa a ter a seguinte redação:

Art. 137. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 15. O artigo 139 passa a ter a seguinte redação:

Art. 139. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art. 16. O artigo 148, passa a ter a seguinte redação:

Art. 148. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador, quando for o caso, deverá ser: sala com 8,00 m² (oito metros quadrados), dormitórios com 8,00 m² (oito metros quadrados), cozinha com 4,00 m² (quatro metros quadrados), sanitário com 2,70 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

Art. 17. Fica inserido o art. 161-A, com a seguinte redação:

Art. 161-A Atividades especiais que necessitem de altura maior do que a permitida para a zona deverão consultar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

Art. 18. Fica inserida a Seção X, e o artigo 218-A com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

Art. 218-A As edificações destinadas à estabelecimentos religiosos e congêneres deverão obrigatoriamente consultar o Conselho de Desenvolvimento Municipal para fins de aprovação;

Art. 19. No artigo 223, fica inserido parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Quando for comprovadamente necessário ultrapassar a altura máxima permitida para a zona, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser consultado.

Art. 20. O artigo 243, inciso II, passa a ter a seguinte redação:

II Com projeto de esgoto aprovado pelo órgão regulamentador vigente;

Art. 21. Ficam acrescentados os artigos 281-A e 281-B, alteração a numeração dos artigos subsequentes, os quais ficam com a seguinte redação:

Art. 281-A Serão permitidas as construções de escadas e de rampas de acesso ao pavimento térreo na área do recuo frontal.

Art. 281-B Será permitida a instalação de plataforma de elevação no recuo frontal, desde que o acesso seja exclusivo ao pavimento térreo.

Art. 22. Fica alterada a Seção XV para Subseção III, inciso II e acrescentado o inciso IV ao artigo 300, com a seguinte redação:

II. A área da sacada não será computada no quadro de áreas quando não ultrapassar o balanço de 1,20m. Caso o balanço seja maior, será considerada como área computável em sua totalidade.

IV. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido, ainda assim serão consideradas como aberturas.

Art. 23. O artigo 308, § 6º fica acrescentado com a seguinte redação:

§ 6º. A localização das chaminés deverá respeitar os afastamentos e recuos da zona, nunca situando-se a menos do que 1,5 metros



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

de suas divisas, salvo em recuos de fundo, onde poderão estar alinhadas com o limite do lote.

Art. 24. O artigo 317 passa a ter a seguinte redação:

Art. 317 Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/4 (um quarto) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 25. Fica acrescido o artigo 319-A, com a seguinte redação:

Art. 319-A Caracteriza-se como sótão a área existente entre a última laje da edificação e a cobertura inclinada.

Art. 26. Ficam acrescidos os artigos 320-A e 320-B, com a seguinte redação:

Art. 320-A Na existência de aberturas, o sótão será considerado um pavimento.

Art. 320-B Serão respeitados os parâmetros de altura e pavimentos máximos para cada zona.

Art. 27. Ficam acrescidas as Subseções X, XI, XII, XIII e XIV, bem como seus respectivos artigos 323-A a 323-G, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO X

DOS PORÕES

Art. 323-A São compartimentos situados no subsolo que tenham pé-direito mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) com uso exclusivo para depósito, desde que obedecendo aos parâmetros de dimensionamento, ventilação e iluminação mínimos.

Parágrafo Único: A área dos porões não será computada no quadro de áreas.

SUBSEÇÃO XI

DOS MEZANINOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

Art. 323-B Entende se por mezanino o piso que subdivide parcialmente um compartimento em dois. Deverá obedecer os seguintes parâmetros:

- I. Ser acessado exclusivamente pela unidade ao qual está relacionado, ou seja, acesso será interno à unidade.
- II. Será permitido desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.
- III. Permitir a passagem livre abaixo do mesmo com altura mínima de 2,20 metros.
- IV. O pé-direito do mezanino deverá respeitar a altura mínima permitida para o uso do compartimento;
- V. Não cobrir área superior a 50% do pavimento ao qual está relacionado.
- VI. Será permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro, desde que a casa seja térrea e desde que obedecida a ventilação e iluminação mínimas para atendimento do uso do ambiente.
- VII. Os entrepisos deverão obedecer os parâmetros do Corpo de Bombeiros.
- VIII. A área construída no mezanino entrará no computo das áreas.
- IX. O mezanino será considerado pavimento quando houver aberturas que atendam esse compartimento, portanto no caso de aberturas no mezanino a casa deverá ser necessariamente térrea.
- X. A área construída no mezanino será considerada para o cálculo no número de vagas para veículos.

SUBSEÇÃO XII

DOS ÁTICOS

Art. 323-C Entende se por ático o piso acima do último pavimento da edificação, com função de abrigar equipamentos técnicos. Deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. Será permitido desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

- II. Não cobrir área superior a 1/3 do pavimento ao qual está relacionado.
- III. A área construída no ático não entrará no computo das áreas.
- IV. A área construída no ático será considerada para o cálculo no número de vagas para veículos.

SUBSEÇÃO XIII

DAS ANTENAS, MASTROS DE BANDEIRAS, GERADORES DE ENERGIA PARA CONSUMO PRÓPRIO E SIMILARES

Art. 323-D A instalação não será permitida em recuos frontais, de fundos ou afastamentos laterais.

Art. 323-E Quando julgado de impacto relevante, a aprovação dessas instalações passará pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 323-F Poderá ser solicitada pelo Município a Anotação de Responsabilidade Técnica da instalação, a fim de permiti-la.

SUBSEÇÃO XIV

DOS RESERVATÓRIOS D'ÁGUA PARA CONSUMO PRÓPRIO

Art. 323-G Toda edificação deverá ser conectada a um reservatório de água, o qual deverá satisfazer as seguintes condições:

- I. ser de revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;
- II. ter capacidade proporcional ao número de pessoas;
- III. ser disposto de modo que possa ser inspecionado facilmente.
- IV. não ter derivação direta para o vaso da latrina, sem a intercalação de válvula ou de outro aparelho de descarga;
- V. ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas;

§ 1º - No caso de não ser perfeita a impermeabilidade de um reservatório e verificando-se a transmissão de umidade para as paredes do próprio prédio em que estiver instalado ou de prédios



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

vizinhos, será obrigatória a substituição do mesmo ou a execução de reparações que se tornem necessárias, a juízo da Prefeitura Municipal de Garopaba.

§ 2º - *Caso o reservatório encontre-se dentro da cobertura da edificação deverá ser respeitada a altura máxima da zona;*

§ 3º- *Caso o reservatório encontre-se fora da cobertura da edificação, deverá respeitar os recuos mínimos estabelecidos para a zona, considerando-se todos os afastamentos laterais obrigatórios;*

§ 4º- *A distância do reservatório aos limites dos lotes não deverão ser menores que a razão de sua altura dividido por 6 (seis), (H/6);*

§ 5º - *Para estabelecimentos que necessitem de torres de caixa d'água com altura máxima superior à 11,5 m (onze metros e cinquenta centímetros), o Conselho de Desenvolvimento Urbano deverá ser consultado;*

Art. 28. Acrescenta-se o artigo 353-A ao capítulo VIII, com a seguinte redação:

Art. 353-A Não serão computadas no cálculo de iluminação e ventilação aberturas situadas nas divisas do terreno vizinho, ou aquelas que não respeitarem o afastamento mínimo para aberturas estipulado na zona.

Art. 29. Fica acrescido o artigo 372-A com a seguinte redação:

Art. 372-A A abertura de poço deverá obedecer às normativas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamento da CASAN.

Art. 30. O artigo 378, passa a ter a seguinte redação:

Art. 378 As fossas, sumidouros, valas de infiltração e similares deverão estar afastados de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno e poderão localizar-se nos recuos frontais.

Art. 31. Fica alterado o artigo 399 com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA

Art. 399 O sistema de esgoto de um camping deverá obter licença ambiental expedida pelo órgão regulamentador vigente, quando assim julgado conveniente pela Prefeitura Municipal, ou pelo órgão exigido.

Art. 32. Fica alterado artigo 147 com a seguinte redação:

Art. 147 As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas conforme disposto no Anexo I – Áreas Comuns das Habitações Coletivas.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garopaba, 28 de Dezembro de 2012.

LUIZ CARLOS LUIZ
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei Complementar no DOM/SC em 31/12/2012, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.

LÉIA C. A. VIEIRA
Secretária de Administração